

A. I. N° - 282219.1210 /14-8
AUTUADO - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 23.04.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0043-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Feita prova de que o imposto já se encontrava pago. Fato reconhecido pela autoridade fiscal que procedeu ao lançamento. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10.12.14, acusa o autuado [estabelecido no Estado de Minas Gerais] de ter deixado de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas a contribuintes situados no Estado da Bahia, sendo lançado tributo no valor de R\$72.416,25, com multa de 150%.

O autuado defendeu-se (fls. 17/19) alegando que a exigência fiscal foi total e tempestivamente adimplida, conforme comprovantes anexos, não havendo viabilidade legal de se cobrar aquilo que já foi pago. Demonstra que a impugnação é tempestiva. Assinala que o recolhimento do imposto foi feito no dia 9.10.09 através do documento nº 100910, código de barras 85840000724-2, 16250079404-5, 28210597175-5, 53000610910-5, no valor de R\$ 72.416,25, autenticação SISBB: C.4AF.DDD.DFA.215.ADA. Aduz que o valor cobrado já foi objeto de fiscalização, no dia 18.10.10, por intermédio da auditora fiscal Risalva Telles, conforme anexos. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 37-38) dizendo que, após análise do extrato anexado e correção efetuada nos sistemas da SEFAZ, reconhece que o imposto estava pago. Opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito à falta de recolhimento, pelo o autuado, na qualidade de sujeito passivo por substituição, de ICMS retido relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas a contribuintes situados no Estado da Bahia.

O autuado defendeu-se, apresentando elementos que provam que a obrigação tributária havia sido total e tempestivamente adimplida.

O fiscal autuante, na informação, reconheceu que de fato o imposto já havia sido recolhido, e opinou pela improcedência do Auto de Infração.

Está cessada a lide. A própria autoridade autuante reconheceu o equívoco ao proceder à presente autuação.

Voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **282219.1210 /14-8**, lavrado contra **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de abril de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR